

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.

Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Postas em discussão e votação, foram aprovadas as atas da 1ª sessão especial e da 1ª sessão ordinária, realizadas em 31 de janeiro e em 08 de fevereiro do corrente exercício.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE fez os seguintes comunicados:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, registro que na última sexta-feira, com a presença dos ilustres Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues e de centenas de servidores, esta Presidência procedeu à abertura do 10º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Auditoria deste Tribunal.

A programação do evento - realizado no Memorial da América Latina - previu a realização de palestras nos dias 14 a 16 desta semana, que estão sendo proferidas pelos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, pelo Dr. Sérgio Ciquera Rossi e por outros funcionários desta Casa, com a principal finalidade de cumprir mais uma importante etapa dos trabalhos que esta Casa vem realizando com o objetivo de consolidar a formação técnica do pessoal envolvido com os serviços de fiscalização.

Comunico a Vossas Excelências, também, que esta Presidência, dando continuidade à missão pedagógica desta Corte, cujos resultados têm sido auspiciosos, autorizou a realização, neste exercício, de novos trinta e seis eventos distribuídos por todas as regiões do Estado, em cidades de porte médio e pequeno e distantes dos principais centros, demonstrando, com isso, a disposição deste Tribunal em se fazer presente em todos os cantos do Estado, divulgando sua filosofia e prestando a indispensável orientação técnica a todos os jurisdicionados.

Essa programação será desenvolvida entre os meses de abril e dezembro, realizando-se três eventos em cada uma das

onze Regionais do Interior e da Capital. Dando seqüência ao trabalho que em todas as gestões é desenvolvido, portanto, autorizamos a programação de Seminários com o intuito esclarecedor e pedagógico de orientação técnica junto aos jurisdicionados.

A seguir o CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA manifestou-se no seguinte sentido:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, Srs. Servidores, Srs. Advogados.

A minha manifestação, Sr. Presidente, realça a dicotomia da vida. A minha manifestação é de alegria, é de júbilo, pelo seguinte: coube-me, ontem, a honra de representar os eminentes Conselheiros no 10º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento de Pessoal de Auditoria, que está sendo realizado no Memorial da América Latina. É o 10º Ciclo, mas, neste ano recebeu uma expressiva alteração. Para este ano, o Tribunal tratou de trazer para São Paulo todos os Auditores do Interior e juntá-los aos Auditores das duas Diretorias da Capital, promovendo um evento que, ontem, pude constatar pessoalmente, tem a maior importância, a maior qualidade.

O Ciclo, tal qual Vossa Excelência determinou fosse feito, representa, não tenho nenhuma dúvida, um notável aperfeiçoamento. Foi uma oportunidade que senti pessoalmente de integração dos companheiros que trabalham no campo, no interior, no campo de auditoria, para que mais se integrem ao Tribunal e para que conheçam, como ontem conheceram, especialmente com o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, questões novas e atuais.

Saí de lá, Sr. Presidente, extremamente feliz, extremamente entusiasmado, e por isso não podia deixar de dirigir meus cumprimentos a Vossa Excelência pela nova formatação, que reputo primorosa, grande passo, grande aperfeiçoamento neste Ciclo. Vossa Excelência está de parabéns e peço para fazer um registro de cumprimento aos que contribuíram para que a realização de Vossa Excelência fosse o sucesso que está sendo, ao eminente Secretário-Diretor Geral, aos Diretores de Departamento e também à Dra. Prazeres, que com isso mais firma ainda o núcleo da nossa Escola de Contas. Parabéns, Sr. Presidente.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se pronunciou:

Agradeço a manifestação de Vossa Excelência, porém os elogios devem ser dirigidos aos funcionários responsáveis pela organização desse evento, como Vossa Excelência destacou. Nada mais fácil do que dar seqüência a um projeto desenvolvido e realizado pelas gestões anteriores, que é o permanente trabalho de reciclagem e aperfeiçoamento do nosso corpo técnico.

Em continuidade manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a sociedade paulista encontram-se enlutados com o falecimento de nosso caríssimo Ministro e Conselheiro Nicolau Tuma, aos noventa e cinco anos de idade, tendo-se aposentado nesta Casa em 1981.

O jornal "O Estado de São Paulo" de domingo e de anteontem publicou detalhado necrológio do nosso saudoso companheiro de judicatura de contas, destacando as inúmeras atividades que exerceu e os relevantes serviços que prestou à cidade de São Paulo, ao Estado de São Paulo e ao Brasil.

Nenhum de nós conviveu, como integrantes deste Tribunal, com o Ministro e Conselheiro Nicolau Tuma, mas todos o conhecemos e compartilhamos de sua constante presença nesta Casa, de sua amizade e de seu agradável convívio.

Não caberia aqui repetir, ou mesmo resumir a biografia do Conselheiro, até porque neste momento proponho que as matérias publicadas na imprensa sejam transcritas na ata dos nossos trabalhos de hoje, como parte da homenagem deste E. Plenário e do nosso Tribunal ao ilustre homem público, como agradecimento deste Tribunal aos órgãos da mídia que souberam reconhecer os méritos e serviços prestados pelo Jornalista/Radialista, Advogado militante, Vereador à Câmara Municipal de São Paulo, Diretor do Serviço de Trânsito do Estado, Deputado Federal e Ministro e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Lembrarei apenas alguns poucos aspectos da vida de Nicolau Tuma:

Como Radialista, anunciou a deflagração da Revolução Constitucionalista de 1932 e irradiou o primeiro jogo de futebol transmitido pela radiodifusão.

Como Deputado Federal, orgulhava-se de ter, com a sua experiência, sido o autor do Código Nacional de Trânsito, com o qual nos aparelhamos para esta maciça era do automóvel, e do Código Brasileiro de Telecomunicações - instrumento jurídico com o qual o Brasil se adequou para a nova era das telecomunicações, que se encontra em vigor até hoje.

Por sua decisiva contribuição para a integração do Brasil pelas telecomunicações, veio a receber das mãos do então Ministro das Comunicações, Coronel Higino Corsetti, a Medalha de Mérito das Comunicações, em abril de 1973.

Lembremos, neste momento, de Nicolau Tuma, neste Tribunal, destacando umas poucas passagens com que se fez justiça às suas qualidades e ao reconhecimento de seus serviços, nas palavras daqueles que o conheceram.

Encontrava-se em pleno exercício do terceiro mandato de Deputado Federal, quando, nomeado pelo Governador Abreu Sodré, após aprovação pela nobre Assembléia Legislativa Paulista, tomou posse como Ministro deste Tribunal em sessão plenária de 21 de outubro de 1968.

Da saudação do Ministro Camillo Ashcar, destaco o que dizia o então Ministro: "Seguramente, quis S. Exa. premiar as poliformes qualidades de Vossa Excelência, Nobre Ministro Nicolau Tuma, e aplaudir a larga sementeira de sua carreira pública, que reúne o jornalista ao radialista, o advogado ao administrador, o técnico ao político, o Vereador ao Deputado Federal, o parlamentar ao homem de bem."

Ao finalizar seu discurso, fazia o Ministro Nicolau Tuma sua profissão de fé nesta Corte: " Com estas credenciais, com este meu passado, trago, acima de tudo, a minha vontade de bem servir a esta Casa, a este Estado e ao meu povo."

Sabemos que Nicolau Tuma, durante os cerca de treze anos em que integrou este Tribunal, honrou o seu juramento, exercendo com proficiência, dedicação e isenção das funções de Juiz de Contas.

E, ainda, paralelamente, foi buscar na Escola Superior de Guerra, que cursou em 1972, em afastamento autorizado por este Tribunal, o suprimento em altos estudos de política e estratégia, que lhe permitiram aperfeiçoar o exercício de suas importantes funções nesta Corte, ao mesmo tempo em que se propunha levar àquele estabelecimento de estudos político-militares "a experiência que obteve no trato dos negócios públicos durante os muitos anos em que exerceu mandatos e ocupou cargos."

Depois de exercer dois mandatos como vice-Presidente desta Corte, finalmente foi levado por seus pares à Presidência, em cujo exercício confirmou-se como insigne timoneiro.

O homem ético, que sempre foi, levou-o a renunciar à Presidência, depois de um ano de exercício, apenas porque na Assembléia Paulista tramitava um projeto de lei, reduzindo de dois para um ano o mandato de Presidente deste Tribunal.

Praticamente, o exercício da Presidência constituiu o ápice de sua elogiável carreira neste Tribunal. Por isso, destaco as palavras do Presidente que o sucedeu, o saudoso Conselheiro Orlando Gabriel Zancaner, palavras estas com que vou construindo esta rememoração de passagem, a que não assistimos de perto, do ilustre colega e amigo que acabamos de perder.

Lembrando da memorável despedida de Tuma, na Câmara dos Deputados, para assumir este Tribunal, quando desfilaram em sua homenagem quase todos os parlamentares, dizia Zancaner

que fora uma "demonstração inequívoca e gratificante para a nacionalidade, que, se a casa política perdia um de seus mais genuínos representantes, ganhava São Paulo um extraordinário Juiz." O Estado e o povo nada perdiam, antes tudo ganhavam.

Outras palavras do Conselheiro Zancaner, naquela oportunidade, e que agora não saberia senão repetir, bem definiam a personalidade e a atuação de Nicolau Tuma: " A figura do magistrado que tem assento nesta Casa por longos anos veio acrisolada de denso humanismo, visão perfeita dos ideais democráticos, que fundamentaram os seus votos, revelavam a verticalidade de seu caráter, e se comprazem de humanismo, que entremostra a generosidade de seu coração. Um grão de justiça jamais foi negligenciado, uma réstia de direito nunca foi descartada, e o interesse público sempre foi defendido."

Não posso deixar de lembrar aqui o ser humano que foi Nicolau Tuma, que soube estoicamente enfrentar as agruras da vida, que o destino lhe reservou.

Enviuvando muito cedo, soube desdobrar-se em dedicação e carinho para, sozinho, criar e educar a filha única, de um ano de idade, que mais tarde lhe daria quatro netos, dois homens que viriam a falecer na juventude e duas netas. Sua filha veio, mais recentemente, a enviuvar-se, e mais ou menos contemporaneamente perdeu o Dr. Nicolau Tuma a dedicada esposa de segundas núpcias após décadas de viuvez. Já havia falecido o irmão e duas irmãs, sofrimentos atrozos que soube suportar com a resignação com que sua sincera e sólida formação religiosa o armara para enfrentar os desenganos da vida.

Nunca se afastou desta Casa e de seus integrantes, Conselheiros e Servidores.

Mesmo nos últimos tempos, com a saúde e as condições físicas abaladas, mas com a integridade intelectual de sempre, continuou a prestigiar com sua honrosa presença, e muitas vezes com sua participação, certames e solenidades promovidas por este Tribunal.

Eis, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhores Funcionários, Senhoras e Senhores aqui presentes, um pouco desta singular figura de homem público que foi Vereador, Deputado Federal, Ministro e Conselheiro deste Tribunal e que deixou admiração, respeito e saudades, por onde passou, em sua quase centenária caminhada, até que o Deus de sua religião o chamasse para a bem-aventurança eterna.

Neste momento em que rendemos nossa homenagem ao exemplar patriarca familiar e homem público de excepcionais virtudes, e registramos nossas condolências aos seus dignos

familiares, repetirei palavras algumas vezes proferidas na lembrança de quem as merecia:

Com o falecimento de Nicolau Tuma não foi um excepcional homem público que nos deixou. Foi uma magnífica lição de vida que nos ficou.

Estas são as minhas palavras, Sr. Presidente.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Agradeço a oportunidade, eminente Presidente, e faço uso dela para endossar, em meu nome e no dos demais Integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado, as palavras do Conselheiro Antonio Roque Citadini, que bem delinearam a figura do saudoso Conselheiro Nicolau Tuma, pessoa que, como foi dito, aliás, muito bem dito, de predicados louváveis.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Esta Presidência, em seu nome e também em nome dos Srs. Conselheiros, associa-se à manifestação do Conselheiro Antonio Roque Citadini, determinando a transcrição, na íntegra, do pronunciamento de Sua Excelência, e oficiando-se à família.

Determinado pela Presidência seja oficiado à família enlutada, transmitindo-se o voto de pesar e a homenagem prestada pelo Tribunal Pleno.

Seguem transcritas as matérias publicadas no "O Estado de São Paulo" do dia 12 de fevereiro de 2006:

Morreu ontem, aos 95 anos, o ex-ministro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Nicolau Tuma. Também político e jornalista, estava internado no Hospital Sírio Libanês. Tuma começou no jornalismo em 1928 e em 1947 iniciou a carreira política. Foi eleito vereador em São Paulo em 1947, 1951 e 1955. Elegeu-se pela primeira vez deputado federal em 1958. Foi reeleito em 1962 e 1966.

Morre Nicolau Tuma, a voz da Revolução Constitucionalista

Locutor leu a declaração inicial no dia 9 de julho de 1932

São Paulo - Nicolau Tuma, o locutor que leu a declaração inicial da Revolução Constitucionalista no dia 9 de julho de 1932, ao microfone da PRB-9, a Rádio Record de São Paulo, morreu sábado, aos 95 anos. Ele foi velado na Assembléia Legislativa e sepultado no Cemitério São Paulo. Tuma foi deputado federal por três legislaturas e ministro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Foi pioneiro no futebol: fez a primeira transmissão de um jogo pelo rádio, em 1932.

Tuma começou a atuar como jornalista antes mesmo de terminar o curso de Direito no Largo de São Francisco.

Depois de trabalhar como repórter policial, venceu um concurso para locutor da Rádio Educadora Paulista em 1929, aos 18 anos. Apesar de jovem, sua voz era elogiada.

Depois de comandar, no começo de 1932, a primeira transmissão de uma partida de futebol pelo rádio, transformou-se em uma das "vozes de São Paulo" na Revolução Constitucionalista.

A Rádio Record de São Paulo tinha apenas um ano de fundação quando transmitiu, em primeira mão, o anúncio da Revolução Constitucionalista - a voz era de Nicolau Tuma, com apenas 21 anos. Nos "memoráveis 78 dias", como gostava de dizer, formou, com César Ladeira e Renato Macedo, o triunvirato de locutores que lia os boletins dos revolucionários paulistas no conflito e vencia a censura imposta em todo o País pelo governo Getúlio Vargas.

Mais adiante, trabalhou nas Rádios Cultura e Difusora de São Paulo, apresentando programas. Sempre pioneiro, em 1934 Tuma narrou a primeira corrida internacional de automóveis nas ruas da Gávea, no Rio de Janeiro. Em 1939, depois de transmitir outra corrida internacional de automóveis, ainda na Gávea, foi à praia de Copacabana e foi reconhecido e abraçado por Carmen Miranda, já uma estrela consagrada do show business brasileiro.

Ele criou a expressão "radialista", à época da fundação da Associação Brasileira de Rádio, no Rio. "Radialista é uma soma de 'rádio' com 'idealista', pois trabalhávamos muito e não ganhávamos nada", dizia ele, sorrindo, para definir um tempo em que o rádio era um meio de comunicação nascente e sem grandes recursos.

Tuma ampliou sua atuação como publicitário na área de rádio e foi diretor das Rádios Tamoio e Cultura, do Rio de Janeiro. Durante a guerra, dirigiu a Rede de Emissoras Associadas, a maior cadeia de rádios do Brasil à época. Em 1945 participou da campanha civilista pela redemocratização do País e entrou definitivamente para a política. Foi eleito vereador em São Paulo pela UDN, sendo reeleito em 1951 e 1955. No governo Jânio Quadros foi diretor do Serviço de Trânsito de São Paulo.

Em 1958, elegeu-se deputado federal pela primeira vez, o que se repetiria nas duas eleições seguintes. Na

Câmara, chegou a vice-líder da UDN e destacou-se na elaboração do primeiro Código Nacional de Trânsito e do primeiro Código Brasileiro de Telecomunicações. Foi um dos criadores da Embratel e do Conselho Nacional de Telecomunicações, e um dos formuladores da nova telefonia brasileira e das ligações via DDD e DDI.

Deixou a política em 1969, ao ser nomeado ministro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pelo governador Roberto de Abreu Sodré. Foi casado em segundas núpcias com Lúcia de Barros Tuma.

Carlos Marchi e Antônio Carvalho Mendes

Segue transcrita a matéria publicada no "O Estado de São Paulo" do dia 13 de fevereiro de 2006:

O adeus ao pioneiro Nicolau Tuma

Ele foi uma das vozes de São Paulo na Revolução de 1932, jornalista, vereador, deputado e ministro do TCE

Nicolau Tuma, o locutor que leu a declaração inicial da Revolução Constitucionalista no dia 9 de julho de 1932, ao microfone da PRB-9, a Rádio Record de São Paulo, morreu anteontem, aos 95 anos, foi velado na Assembléia Legislativa e sepultado no Cemitério São Paulo. Tuma foi deputado federal por três legislaturas e, mais tarde, ministro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ele foi pioneiro no futebol: fez a primeira transmissão de um jogo de futebol pelo rádio, em 1932.

Tuma foi sempre inovador nas muitas atividades de que participou em sua longa vida. Começou a atuar como jornalista antes mesmo de terminar o curso de Direito no Largo de São Francisco. Depois de trabalhar como repórter policial, venceu um concurso para locutor da Rádio Educadora Paulista em 1929, aos 18 anos. Apesar de jovem, sua voz era elogiada. Depois de comandar, no começo de 1932, a primeira transmissão de uma partida de futebol pelo rádio, transformou-se em uma das "vozes de São Paulo" na Revolução Constitucionalista.

MEMORÁVEIS DIAS

A Rádio Record de São Paulo tinha apenas um ano de fundação quando transmitiu, em primeira mão, o anúncio da Revolução Constitucionalista - a voz era de Nicolau Tuma, com apenas 21 anos. Nos "memoráveis 78 dias", como gostava de dizer, formou, com César Ladeira e Renato Macedo, o triunvirato de locutores que lia os boletins dos revolucionários paulistas no conflito e vencia a censura imposta em todo o País pelo governo Getúlio Vargas. Mais adiante, trabalhou nas Rádios Cultura e Difusora de São Paulo, apresentando programas.

Sempre pioneiro, em 1934 Tuma narrou a primeira corrida internacional de automóveis nas ruas da Gávea, no Rio de Janeiro. Em 1939, depois de transmitir outra corrida internacional de automóveis, ainda na Gávea, foi à praia de Copacabana e foi reconhecido e abraçado por Carmen Miranda, já uma estrela consagrada do show business brasileiro.

Ele criou a expressão "radialista", à época da fundação da Associação Brasileira de Rádio, no Rio. "Radialista é uma soma de 'rádio' com 'idealista', pois trabalhávamos muito e não ganhávamos nada", dizia ele, sorrindo, para definir um tempo em que o rádio era um meio de comunicação nascente e sem grandes recursos.

REDEMOCRATIZAÇÃO

Tuma ampliou sua atuação como publicitário na área de rádio e foi diretor das Rádios Tamoio e Cultura, do Rio de Janeiro. Durante a guerra, dirigiu a Rede de Emissoras Associadas, a maior cadeia de rádios do Brasil à época. Em 1945 participou da campanha civilista pela redemocratização do País e entrou definitivamente para a política. Foi eleito vereador em São Paulo pela UDN, sendo reeleito em 1951 e 1955. No governo Jânio Quadros foi diretor do Serviço de Trânsito de São Paulo.

Em 1958, elegeu-se deputado federal pela primeira vez, o que se repetiria nas duas eleições seguintes. Na Câmara, chegou a vice-líder da UDN e destacou-se na elaboração do primeiro Código Nacional de Trânsito e do primeiro Código Brasileiro de Telecomunicações. Foi um dos criadores da Embratel e do Conselho Nacional de Telecomunicações, e um dos formuladores da nova telefonia brasileira e das ligações via DDD e DDI.

Deixou a política em 1969, ao ser nomeado ministro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pelo governador Roberto de Abreu Sodré. Foi casado em segundas núpcias com Lúcia de Barros Tuma.

No primeiro jogo narrado, dez gritos de 'goal'

...No dia 19 de julho de 1931, os ouvintes da Rádio Educadora Paulista se surpreenderam com a primeira narração integral de um jogo de futebol. Até então, as transmissões dos jogos se limitavam a flashes esporádicos que informavam os lances principais. A idéia da transmissão completa foi do jovem (20 anos) locutor Nicolau Tuma. Antes de o jogo começar, Tuma foi aos vestiários do Campo da Floresta, no bairro da Ponte Grande, para fixar as características físicas dos atletas das seleções de São Paulo e do Paraná, pois à época os uniformes não tinham números às costas. Como o futebol ainda não era muito conhecido, Tuma se preocupou em explicar algumas regras. Foi um sucesso amplificado no Vale do Anhangabaú pela

Confeitaria Mimi, que pôs auto-falantes para reproduzir a transmissão. Tuma narrava com tantos detalhes e tão rápido que ganhou o apelido de "speaker metralhadora". Na primeira transmissão, narrou 10 'goals', como se dizia: os paulistas venceram por 6 a 4.

Suas transmissões ganharam tantos ouvintes que, em 1937, ele foi proibido de entrar no estádio para narrar um jogo entre Palestra e CDB porque temia-se perder público. Transmitiu o jogo encarapitado numa escada de 14 metros, fora do estádio.

Carlos Marchi e Antônio Carvalho Mendes

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-036021/026/2005 e 036114/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 51/2005, instaurada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, com predominância de atividades de engenharia, para assessoria técnica, acompanhamento e apoio ao macro planejamento e ao gerenciamento de empreendimentos habitacionais no Estado de São Paulo.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-007244/026/2006 - Representação formulada contra o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 017/06, licitação por meio da qual a Secretaria de Estado da Saúde objetiva contratar empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde gerados pelo Conjunto Hospitalar Sorocaba (CHS).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, com fundamento no artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar requerida e recebera a representação formulada contra o edital do Pregão nº 17/2006 como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para manifestação de mérito, retornando ao Gabinete do Relator após a devida instrução, para julgamento.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TCs-032573/026/2005, 033616/026/2005, 033695/026/2005, 033805/026/2005, 033806/026/2005, 033807/026/2005, 033808/026/2005, 033696/026/2005, 033931/026/2005, 034341/026/2005, 034353/026/2005, 034407/026/2005, 034421/026/2005, 035590/026/2005 e 035644/026/2005 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas EMTU/SP n.ºs. 01, 02, 03, 04 e 05 de 2005, instauradas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A., objetivando: a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular, compreendendo 05 (cinco) áreas, cujas aberturas dos respectivos procedimentos estavam marcadas para os dias 28 e 30 de novembro de 2005.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-032251/026/2000

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora CROMA Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de terraplenagem e edificação de 118 unidades habitacionais, do conjunto habitacional Juquiá "B", no Município de Juquiá.

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha (m): TC-007345/026/2002

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a fórmula de comprometimento financeiro como fator de reprovação, mantendo-se intacta, no mais, a r. decisão recorrida.

TC-040577/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Schahin Engenharia Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social, mediante construção de 128 unidades habitacionais, localizadas na área central do Município de São Paulo, também denominado SP Moóca "E".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompaña(m): TC-004391/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão recorrida.

TC-013141/026/2004

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 160 unidades habitacionais - empreendimento: Araraquara "M", Município de Araraquara.

Responsável (is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-036540/026/97

Recorrente (s): DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica e José Bernardo Ortiz - Ex-Superintendente do DAEE.

Assunto: Contrato entre o DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica e o Consórcio Enger-Promon-CKC, objetivando a execução de serviços de consultoria para apoio ao gerenciamento geral do Projeto de Despoluição da Bacia do Rio Tietê.

Responsável (is): José Bernardo Ortiz (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos de reti-ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Advogado (s): Cláudio José Santoro, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha (m): TC-036829/026/97

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-019751/026/93 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-026155/026/2003

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 159 unidades habitacionais tipo TI24A, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Campinas - Código SPI-CAM16H - Campinas "L".

Responsável (is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e a licitação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-05.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000457/008/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2006 - Processo 09/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para administração da obra e treinamento de mutirantes em canteiro, com cessão de equipamentos e ferramentas conforme relação em anexo, destinadas à produção de 100 unidades habitacionais, tipologia CDHU, pelo regime de auto construção, a ser realizado no regime de mutirão.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo

Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2006 como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista a suspensão do certame e que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente esclarecimentos sobre a impugnação ofertada.

Determinou, outrossim, que, após os oficiamentos à representante e à representada, o processo seja encaminhado ao Cartório do Gabinete do Relator para aguardar as justificativas.

TC-006487/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis, objetivando a aquisição de 14.400 cestas básicas de alimentos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, com fundamento no artigo 113 § 2º da Lei Federal nº 8666/93 e no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/2006 como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do certame, fixando prazo para que o Sr. Prefeito do Município de Cosmópolis e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Relator, para juntada de justificativas.

TC-007268/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Corumbataí, objetivando a aquisição de 2.230 cestas básicas de alimentos, a serem entregues de forma parcelada.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a

representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Corumbataí a suspensão do certame para apreciação da matéria.

Tendo em vista que a licitação foi revogada, conforme publicação inserta no Diário Oficial do Estado de 11 de fevereiro de 2006, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo o Exame Prévio seu objeto, o E. Plenário decidiu pelo arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-007242/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirandópolis, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de laboratório de informática, abrangendo prestação de serviços de aulas de informática vinculadas ao ensino pedagógico realizado nas escolas municipais, bem como assessoria técnico-didático-pedagógica na área do ensino fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mirandópolis a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 004/2006 para apreciação da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-007540/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Santo André, objetivando a contratação de empresa especializada em informática para disponibilizar solução integrada de sistemas para microcomputadores nas áreas de administração de pessoal e folha de pagamento; orçamento, contabilidade e finanças públicas; de controle de compras e licitações; almoxarifado e patrimônio; bem como sistema de controle de frota e serviços de instalação, implantação, migração e/ou inclusão de dados, customização, treinamento e manutenção mensal dos sistemas para o Legislativo Andreense.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada contra o edital de Tomada de Preços nº 001/2006 como Exame Prévio de Edital, determinando à Câmara Municipal de Santo André a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação por este Tribunal, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que o referido Legislativo apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-035527/026/2005 e 036164/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 18/2005 (tipo técnica e preço), instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa ou consórcio, sob regime de concessão, para execução de serviços públicos de destino final de resíduos sólidos urbanos municipais - Complexo Delta.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada por Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. (TC-036164/026/2005) e pela procedência parcial da representação formulada por SPL - Construtora e Pavimentadora (TC-035527/026/2005), determinando à Prefeitura Municipal de Campinas a retificação do edital da Concorrência nº 18/2005 nos itens 7.1.2.2, 17.6.4, 17.6.5 e quanto ao tipo de licitação eleito, nos exatos termos indicados no voto do Relator, devendo observar a regular republicação e reabertura de prazo, consoante dispõe o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000180/008/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preço nº 1/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Mirante do Paranapanema, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para a administração de obra e treinamento de mutirantes em canteiro, com cessão de equipamentos e ferramentas, objetivando a execução de 110 (cento e dez) unidades habitacionais, referente ao convênio nº 1.03.00.00/3.00.00.00/688/2005, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Tomada de Preços nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura do Município do Mirante do Paranapanema, perdendo o feito seu objeto, determinou a extinção do processo, sem exame de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-000437/008/2006, 000438/008/2006 e 000439/008/2006 - Representação formulada contra os editais das Tomadas de Preços nºs 04/2006, 03/2006 e 01/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Rancharia, objetivando contratar empresa especializada para administração de obra de mutirão e treinamento de mutirantes com cessão de equipamentos e ferramentas (relação constante do Anexo I) destinadas: a) à produção de 35 unidades habitacionais populares Tipologia - CDHU, pelo regime de auto construção, no empreendimento denominado Rancharia "D2", a ser realizado em regime de mutirão - conforme Convênio CDHU" - Protocolo nº 205333/2005, celebrado em 26-11-05; b) à produção de 45 unidades habitacionais populares Tipologia - CDHU, pelo regime de auto construção, no empreendimento denominado Rancharia "E2", a ser realizado em regime de mutirão - conforme Convênio CDHU" - Protocolo nº 204527/05, celebrado em 04-11-05; e c) à produção de 09 unidades habitacionais populares Tipologia - CDHU, pelo regime de auto Construção, no empreendimento denominado Rancharia "F2", a ser realizado em regime de mutirão - Conforme Convênio CDHU" - Protocolo nº 204260/2005, celebrado em 11-10-05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, a teor da disposição contida no artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando a liminar suspensão dos certames referentes às Tomadas de Preços nºs 4/2006, 3/2006 e 1/2006, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito de Rancharia, com cópia das iniciais e da presente decisão, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia de inteiro teor dos editais referidos e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e outros esclarecimentos que entenda pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-007562/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 01/06, instaurado pelo Serviço de Saúde de São Vicente, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de lixo séptico.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante disposições nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2006, instaurado pelo Serviço de Saúde de São Vicente, como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, especialmente para igualmente preservar o interesse público, fixando-se aos Responsáveis o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, a fim de que tomem conhecimento da representação, bem como encaminhem cópia integral do edital em exame, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entenderem pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se, tanto Suas Excelências, como a Comissão de Licitação, da prática de

quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, aos responsáveis que informem: a) se existem contratos da espécie em vigor; b) quais os eventuais fornecedores dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sépticos no Município; e c) se os serviços têm sido executados por meio de contratação emergencial ou por negócio antecedido de regular certame licitatório.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000101/008/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços relativos ao Sistema de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos provenientes dos Estabelecimentos Privados Prestadores de Serviços de Saúde, considerados pequenos geradores (até 40 quilogramas mensais), no Município de São José do Rio Preto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela improcedência da representação formulada, cessando-se os efeitos da liminar concedida e liberando-se a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a retomar o andamento do processo da Concorrência nº 41/2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-000287/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/05, relativo ao processo de licitação nº 106/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou oriundos de tecnologia adequada), conforme especificado no projeto básico, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares) destinados aos Servidores da Prefeitura do Município de Pirassununga-SP.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque

Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que requisitara da Prefeitura Municipal de Pirassununga cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 004/2005, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como suspendera o procedimento, sendo a representação formulada recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-005851/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo e fornecimento de merenda escolar no Município, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra, em conformidade com os anexos do edital, para atender Programa de Merenda Escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, perdendo o Exame Prévio de Edital seu objeto, determinou o arquivamento do processo.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-007243/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia sanitária, constituídos de tratamento e disposição de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, em aterro licenciado pela CETESB, em conformidade com as planilhas

orçamentárias, memorial descritivo e minuta do contrato que fazem parte integrante deste edital.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri que encaminhe a este Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e esclarecimentos cabíveis, observando para tanto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, devendo ser suspenso o certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, alertando-se à Prefeitura para o disposto na Súmula nº 14, deste Tribunal, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 20 de dezembro de 2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-002321/006/2005

Agravante: José Daniel Graton - Ex-Presidente da Empresa Pública Intermunicipal para Gestão de Resíduos - EPIR.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 23 de novembro de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no TC-001944/006/2005, nos termos do artigo 133, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais da Empresa Pública Intermunicipal para Gestão de Resíduos - EPIR, relativas ao exercício de 2004 - TC-003841/026/2004.

Advogado (s): Marcelo Janzantti Lapenta e Luiz Roberto Silveira Lapenta.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se

integralmente o despacho que indeferiu a petição por intermédio da qual foi interposto recurso ordinário.

TC-002706/005/2005

Agravante: Álvaro Augusto Rodrigues - Ex-Prefeito do Município de Rosana.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 24 de novembro de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no TC-002559/005/2005, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal - contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rosana e Ferreira & Turri Construções Ltda. - TC-001248/005/2004.

Advogado (s): Giovana Húngaro e Andriela de Paula Queiroz.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, rejeitou-o, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-037179/026/2005

Agravante: José de Araújo Monteiro - Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 15 de dezembro de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no TC-035574/026/2005, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha, relativas ao exercício de 2004 - TC-023877/026/2002.

Advogado (s): Euro Bento Maciel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o despacho que indeferiu a petição por intermédio da qual foi interposto recurso ordinário.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000228/026/2001

Recorrente (s): Antônio Garcia Alves Sobrinho - Presidente à época da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Antonio Garcia Alves Sobrinho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara o recolhimento, ao erário, das quantias pagas a maior a título de subsídios, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-03.

Advogado (s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista, Gabriela Floripes Becker e outros.

Acompanha(m): TC-000228/126/2001 e TC-000228/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-000211/026/2002

Recorrente (s): José Antonio Queiroz da Rocha - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): José Antonio Queiroz da Rocha (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara a restituição das importâncias devidas, com os acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-05.

Advogado (s): Mônica Liberatti Barbosa, Gianpaulo Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-000211/126/2002 e TC-000211/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser reformada a r. decisão de fls. 93/94,

ficando mantidas, contudo, a condenação dos valores e as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, com o acréscimo para que o Legislativo adote providências no sentido de fazer constar as justificativas das despesas efetuadas nos processos de prestação de contas de adiantamentos.

TC-000318/026/2002

Recorrente (s): Ulisses Correia - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Ulisses Correia (Presidente da Câmara à época) e Manoel Vicente dos Santos (1º Vice-Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara o ressarcimento, pelos responsáveis, do excesso de remuneração atribuído aos edis e ao então Presidente da Câmara, com os devidos acréscimos legais até a data do recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Advogado (s): Rosângela Aparecida Pena e Alan Pontes.

Acompanha(m): TC-000318/126/2002, TC-000318/326/2002 e Expediente(s): TC-004027/026/2003, TC-008846/026/2003 e TC-009022/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida.

TC-000357/010/2003

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Control Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparação e distribuição de refeições em unidades de ensino.

Responsável (is): José Machado (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV

2ª.s.o.Trib.PI

e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado em 28-04-05.

Advogado (s): Nelson Alexandre Paloni, Arthur Emílio Dianin, Marcos Marcelo de Moraes e Matos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida.

TC-000677/026/2002

Recorrente (s): Luiz Roberto Sertori - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guatapará.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guatapará, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Luiz Roberto Sertori (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que aplicou multa ao Presidente da Câmara à época, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-05.

Advogado (s): Samir Redondo Souto.

Acompanha(m): TC-000677/126/2002 e TC-000677/326/2002 e Expediente(s): TC-003092/006/2002, TC-022172/026/2004, TC-028461/026/2004 e TC-031902/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

TC-000983/002/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-036090/026/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Serveng Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia, objetivando a execução das obras e serviços de capeamento asfáltico das vias públicas daquele Município.

Responsável (is): Joaquim H. Pedroso Neto - Quinzinho (Prefeito) e Rafael Strecht Ribeiro (Secretário de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-05.

Advogado (s): Francisco Roque Festa, Eliana dos Santos, Alberto Luis Mendonça Rollo, Marcondes Tadeu da Silva Alegre e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a juntada, ao processo, do memorial apresentado pelo recorrente.

TC-008391/026/2003

Embargante (s): Márcia Gallo - Ex-Presidente da Fundação Municipal de São Caetano do Sul "Anne Sullivan".

Assunto: Contas anuais da Fundação Municipal de São Caetano do Sul "Anne Sullivan", relativas ao exercício de 1996.

Responsável (is): Márcia Gallo (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra a decisão que não conheceu da ação de revisão oposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, cominando, de forma solidária, a Sra. Márcia Gallo e Sr. Honório do Carmo Neto, a devolverem aos cofres da Fundação as importâncias liquidadas nos autos (TC-002534/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-05.

Advogado (s): Pedro Estevam A. P. Serrano, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão albergada no v. acórdão combatido.

TC-008273/026/2003

Requerente (s): Edson José de Oliveira e Nazareno José dos Santos - Ex-Presidentes da Companhia Pública Pró-Habitação de Embu.

Assunto: Contas anuais da Companhia Pública Municipal Pró-Habitação de Embu, relativas ao exercício de 1999.

Responsável (is): Edson José de Oliveira e Nazareno José dos Santos (Presidentes à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a sentença, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002260/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-05.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-001058/010/2004

Requerente (s): Sckandar Mussi - Prefeito do Município de Casa Branca.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Casa Branca, no exercício de 2001.

Responsável (is): Sckandar Mussi (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão interposta para o fim de considerar regulares as admissões de Professores e Médicos, concedendo-lhes os respectivos registros, mantendo-se na íntegra a sentença, publicada no D.O.E. de 03-02-04, quanto às demais admissões, inclusive no tocante à multa aplicada (TC-000334/010/2003).

Advogado (s): Luís Leonardo Tor.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

Antes de passar-se à apreciação do item 20 da pauta, TC-002682/026/2002, foi apregoada a presença do Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002682/026/2002

Município: Estância Balneária de Santos.

Prefeito: Paulo Roberto Gomes Mansur.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Paulo Roberto Gomes Mansur (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-11-04, publicado no D.O.E. de 12-02-05.

Advogado(s): Arthur Luis Mendonça Rollo, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Acompanha(m): TC-002682/126/2002, TC-002682/226/2002 e TC-002682/326/2002 e Expediente(s): TC-009168/026/2003 e TC-033428/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-002566/026/2003

Município: Andradina.

Prefeito: Fabiano Castilho Teno.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Fabiano Castilho Teno - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-05, publicado no D.O.E. de 20-07-05.

Advogado(s): Geraldo Shiomi Junior, Eron Francisco Dourado, Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno.

Acompanha(m): TC-002566/126/2003, TC-002566/226/2003, e TC-002566/326/2003 e Expediente(s): TC-033083/026/2003, TC-000452/001/2004, TC-000562/001/2004, TC-000563/001/2004 e TC-009332/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do

2ª.s.o.Trib.PI

pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer recorrido.

TC-002719/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002880/026/2003

Município: Piratininga.

Prefeito: Odail Falqueiro.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Odail Falqueiro (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 14-06-05.

Advogado(s): Claudio José Amaral Bahia e Marcelo Augusto de Souza Garms.

Acompanha(m): TC-002880/126/2003, TC-002880/226/2003 e TC-002880/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-003037/026/2003

Município: Morro Agudo.

Prefeito: Paulo Roberto Fiatikoski.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Paulo Roberto Fiatikoski (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-05, publicado no D.O.E. de 14-07-05.

Advogado(s): Maria Leonor Sarti de Vasconcellos.

Acompanha(m): TC-003037/126/2003, TC-003037/226/2003 e TC-003037/326/2003 e Expediente(s): TC-004530/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reexame, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se, em consequência, o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002383/010/2000

Recorrente (s): Humberto de Campos - Ex-Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, em unidades de ensino e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

Responsável (is): Irineu Umberto Packer (Secretário Municipal de Educação) e Humberto de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-05.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Marcos Marcelo de Moraes e Matos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

TC-001999/026/2000

Recorrente (s): Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Vereador da Câmara Municipal de Mairiporã e Abdul Karim Nagib Moussa Ex-Presidente da Câmara Municipal, Antonio da Silva Neto, Armando Alves da Silva, Donato Antonio Mozzelli, Francisco de Assis Alves de Sousa, Francisco de Fontes Feitosa, Hermínio Silveira de Moraes, Iolanda Lopes de Oliveira, João Pereira Bueno, Nicola Perez Neto, Oswaldo Pisaneschi, Silvio Tadeu Vallim e Walter Jabur - Vereadores e Ex-Vereadores do Legislativo de Mairiporã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mairiporã, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Abdul Karim Nagib Moussa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame nos termos do artigo 33, inciso III c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ao atual Presidente da Câmara, o ressarcimento ao Erário Municipal, pelos responsáveis, das despesas impugnadas, com

os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-04.

Advogado (s): José Aparecido Pereira de Carvalho, Edson de Oliveira Ferraz, Ricardo Shigueru Kobayashi, Antonio Carlos Domingues e outros.

Acompaña(m): TC-001999/126/2000 e TC-001999/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-000255/026/2001

Recorrente (s): Raimundo Histonilton de Souza Peixoto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Raimundo Histonilton de Souza Peixoto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara o ressarcimento pelos responsáveis, dos valores recebidos a maior, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-05.

Acompaña(m): TC-000255/126/2001 e TC-000255/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária, bem como as determinações consignadas.

TC-000491/026/2001

Recorrente (s): José Rogério Martins - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cruzeiro, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): José Rogério Martins (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Acompanha(m): TC-000491/126/2001 e TC-000491/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas, bem como a determinação consignada.

TC-000415/026/2002

Recorrente (s): José Roberto Munhoz - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Assunto: Contas anuais da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): José Roberto Munhoz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ao atual Presidente da Câmara, à restituição ao erário, das quantias recebidas indevidamente, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-04.

Advogado (s): José Antonio Gomes Ignácio Júnior.

Acompanha(m): TC-000415/126/2002, TC-000415/326/2002 e Expediente(s): TC-000378/004/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas, bem como as determinações consignadas.

TC-000480/026/2002

Recorrente (s): Edgard Nunes de Carvalho Júnior - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Edgard Nunes de Carvalho Júnior (Presidente da Câmara è época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição das quantias devidas pelos agentes políticos, relativas às remunerações recebidas a maior, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s): José Carlos Freire de Carvalho Santos.

Acompanha(m): TC-000480/126/2002, TC-000480/326/2002 e Expediente(s): TC-021207/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas, bem como as determinações consignadas.

TC-024506/026/2004

Autor (es): Fundo de Previdência do Município de Louveira, por seu Gestor João Niero.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Previdência do Município de Louveira, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): João Niero e Vânia Lúcia Biasi Menegon (Gestores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-11-02, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-007398/026/2001).

Advogado (s): Carla Cristina Paschoalotte Rossi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação proposta, julgando seu autor carecedor do direito de ação.

TC-001597/010/2005

Autor (es): Luiz Antonio de Mitry Filho - Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, no exercício de 2002.

Responsável (is): Luiz Antonio de Mitry Filho (Ex-Prefeito) e Marcelo da Silva Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 01-06-05, que negou registro às admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001687/010/2003).

Advogado (s): Walkiria Jakubik e Silvio César Corrente.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão, julgando seu autor carecedor do direito de ação.

TC-002465/026/2002

Município: Piracicaba.

Prefeito: José Machado e João Amaurício Pauli.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-04, publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s): Marcia Gianetto, Antonio Messias Galdino, Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Flavio Spoto Correa e outros.

Acompanha(m): TC-002465/126/2002, TC-002465/226/2002 e TC-002465/326/2002 e Expediente(s): TC-002243/010/2004, TC-011362/026/2003, TC-011484/026/2003, TC-030858/026/2002, TC-033692/026/2002 e TC-034404/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, o r. parecer recorrido, inclusive as determinações consignadas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001825/010/2002

Recorrente (s): Humberto de Campos - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Piracicaba Conservação Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigia, em unidades de ensino.

Responsável (is): Irineu Umberto Packer (Secretário Municipal de Educação), Humberto de Campos e José Machado (Prefeitos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-05.

Advogado (s): Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Nelson Alexandre Paloni, Marcelo Gomes de Moraes, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, à vista do contido no voto do Relator, juntado aos autos.

Antes de passar-se à apreciação do item 35 da pauta, TC-018895/026/2003, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Carlos Chnaiderman, Diretor Presidente da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S. Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-018895/026/2004

Autor (es): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU - Diretor Presidente - Carlos Chnaiderman.

Assunto: Contas anuais do Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-04, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei (TC-002281/026/2001).

Advogado (s): Luís Henrique Homem Alves e outros.

Sustentação Oral: Advogado Luis Henrique Homem Alves e Diretor Presidente Carlos Chnaiderman.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Carlos Chnaiderman, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do item 36 da pauta, TC-002508/026/2000, foi apregoada a presença do Dr. José Alberto Mangas Pereira Catarino, que havia requerido sustentação oral. Ausente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002508/026/2000

Município: Presidente Venceslau.

Prefeitos: José Alberto Mangas Pereira Catarino e Osvaldo Ferreira Melo.

Exercício: 2000.

Requerente(s): José Alberto Mangas Pereira Catarino e Osvaldo Ferreira Melo - Prefeitos á época.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-02, publicado no D.O.E. de 21-11-02.

Sustentação Oral: Ex-Prefeito - José Alberto Mangas Pereira Catarino.

Acompanha(m): TC-002508/126/2000, TC-002508/226/2000 e TC-002508/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer recorrido e a determinação de encaminhamento de cópia de peças do processo ao Ministério Público da Comarca.

TC-001787/026/2001

Município: Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Prefeito: Edivaldo Hasegawa.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Edivaldo Hasegawa (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-03, publicado no D.O.E. de 23-09-03.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi, Rodrigo Lamartine de Castro e outros.

Acompanha (m) : TC-001787/126/2001, TC-001787/226/2001 e TC-001787/326/2001 e Expediente(s) : TC-001022/005/2002, TC-013177/026/2002, TC-018985/026/2003, TC-022353/026/2002, TC-023571/026/2002, TC-026576/026/2001, TC-033921/026/2001, TC-034966/026/2001 e TC-035073/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo-se das causas motivadoras do r. parecer recorrido o apontamento referente ao percentual mínimo de aplicação no ensino, mantendo-se, todavia, r. parecer desfavorável, em face do débito junto ao Instituto Municipal de Seguridade Social.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:
TC-018528/026/98

Recorrente (s) : Prefeitura Municipal Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana.

Responsável (is) : Beto Mansur (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-04.

Advogado (s) : João Fernando Lopes de Carvalho, Eliane Elias e outros.

TC-009681/026/2001

Recorrente (s) : Prefeitura Municipal Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal Estância Balneária de Santos e PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana.

Responsável (is) : Beto Mansur (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-04.

Advogado (s): João Fernando Lopes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000191/026/2002

Recorrente (s): Braz Frutuoso Filho - Presidente da Câmara Municipal de Nova Luzitânia à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Nova Luzitânia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Braz Frutuoso Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso I, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Acompanha(m): TC-000191/126/2002 e TC-000191/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000623/026/2002

Recorrente (s): Mamede Zacarias Rodrigues - Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Suzano no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Pedro da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao

2ºs.o.Trib.PI

Presidente da Câmara o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-04.

Acompanha(m): TC-000623/126/2002 e TC-000623/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, não sendo recebidas e conhecidas as razões complementares apresentadas em 17 de novembro de 2005, um ano após a publicação do acórdão.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso, exclusivamente para cancelar a determinação de restituição dos valores gastos com a cobertura de estacionamento, mantendo-se, no mais, o decidido, inclusive o julgamento de irregularidade das contas e a determinação de restituição dos demais valores.

TC-030866/026/2004

Autor(es): Câmara Municipal de São José do Rio Pardo - Luiz Carlos Pinto - Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Luiz Carlos Pinto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias pagas a maior aos Srs. Vereadores (TC-000609/026/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

TC-018217/026/2005

Autor(es): Procotia Progresso de Cotia.

Assunto: Contas anuais da Procotia Progresso de Cotia, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Joaquim Pereira da Silva (Diretor Vice-Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas em exame, aplicando-se à espécie o disposto no inciso III, do artigo 33, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002268/026/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-05.

Advogado(s): Sueli Rocha da Silva e Soraya Farah Elias.

Acompanha(m): TC-002268/126/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela extinção do processo, sem exame de mérito.

TC-002665/026/2002

Requerente(s): Nivaldo Deganello - Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Eduardo Contini Franco e Nivaldo Deganello (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-12-05.

Advogado(s): Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-002665/126/2002, TC-002665/226/2002 e TC-002665/326/2002 e Expediente(s): TC-000018/005/2005, TC-000967/005/2003, TC-001249/005/2004, TC-001784/005/2004, TC-019718/026/2004 e TC-019672/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de reconsideração interposto.

TC-003003/026/2003

Município: Ipuã.

Prefeito: Alcides Montanher Filho.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Ipuã - Alcides Montanher Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-07-05, publicado no D.O.E. de 26-08-05.

Advogado(s): Marciel Mandrá Lima.

Acompanha(m): TC-003003/126/2003, TC-003003/226/2003 e TC-003003/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001506/005/96

Recorrente(s): Agripino de Oliveira Lima Filho - Prefeito do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente a Construtora Gautama Ltda., objetivando a execução, com fornecimento de mão-de-obra, de equipamentos e materiais, das obras e serviços referentes à canalização e retificação dos córregos "Colônia Mineira", "Veado" e "Parque do Povo", localizados em áreas urbanas do Município.

Responsável(is): Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito) e Telmo de Moraes Guerra (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-05.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-000649/026/2001

Recorrente(s): Geraldo Bonati - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rosana.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Geraldo Bonati (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das quantias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-05.

Acompanha(m): TC-000649/126/2001 e TC-000649/326/2001 e Expediente(s): TC-028114/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

TC-011635/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-013994/026/2005

Autor (es): Associação Casa da Criança Zenaide de Souza Lima - Presidente - Monica de Oliveira Moreno.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação Casa da Criança Zenaide de Souza Lima, no exercício de 2002.

Responsável (is): Elizabete Arruda Castro Coimbra (Ex-Presidente) e Maria Aparecida Monteiro Rodrigues Fonseca (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-02-05, que julgou irregular a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, cominando-se à Associação Casa da Criança Zenaide de Souza Lima a pena de devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais (TC-024563/026/2003).

Advogado (s): Fábio de Oliveira Proença, Adriana Álvares da Costa de Paula Alves e outros.

Acompanha(m): Expediente: TC-013186/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente,

para o fim de, reformando-se a r. sentença, na parte em que decretara a irregularidade das contas dos recursos recebidos pela Associação Casa da Criança Zenaide de Souza Lima, no exercício de 2002, julgar, agora, regular sua prestação, dando-se quitação à responsável.

TC-002802/026/2002

Embargante (s): Prefeitura Municipal de Mococa - Aparecido Espanha - Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Aparecido Espanha (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Plenário, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável às contas. Parecer publicado no D.O.E. de 03-12-05.

Advogado (s): Orestes Mazieiro.

Acompanha(m): TC-002802/126/2002, TC-002802/226/2002, TC-002802/326/2002 e TC-027013/026/2002 e Expediente(s): TC-000087/010/2003, TC-004213/026/2003 e TC-031021/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002940/026/2003

Município: Estância Hidromineral de Águas de Lindóia.

Prefeito: Geraldo Mantovani Filho e Valdir Gomes de Moraes.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Geraldo Mantovani Filho (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-07-05, publicado no D.O.E. de 20-08-05.

Advogado (s): Aline Cristina Gomes dos Santos e Fernanda Squinzari.

Acompanha(m): TC-002940/126/2003, TC-002940/226/2003 e TC-002940/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia, exercício de 2003.

TC-003195/026/2003

Município: Taquaral.

Prefeito: Petronílio José Vilela.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Petronílio José Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-04-05, publicado no D.O.E. de 10-05-05.

Acompanha(m): TC-003195/126/2003, TC-003195/226/2003 e TC-003195/326/2003 e Expediente(s): TC-000536/008/2004 e TC-018314/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaral, exercício de 2003.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-002218/002/99

Recorrente(s): José Prado de Lima - Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Representação formulada por Antonio Dias Oliveira, Ailton A. Laurindo, Altair A. Toniolo, Carlos A. Baptistella, Antonio Carlos Cian, Paulo Júlio Miranda, João Olivério Duarte - Vereadores à Câmara Municipal de Lençóis Paulista contra para a análise de possíveis irregularidades, praticadas pelo Poder Executivo de Lençóis Paulista, nos exercícios de 1997 a 1999.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-04.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha(m): Expediente: TC-004024/002/99.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida.

Antes de passar-se à apreciação do item 39 da pauta, TC-000473/026/2002, foi apregoada a presença do Dr. Willian César Guimarães Romeiro, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-000473/026/2002

Recorrente (s): Câmara Municipal de Brodowski.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Brodowski, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Gilmar Berlese (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou o responsável ao ressarcimento do erário, com os devidos acréscimos legais, da importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Sustentação Oral: Advogado Willian César Guimarães Romeiro.

Acompanha(m): TC-000473/126/2002 e TC-000473/326/2002.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do v. acórdão recorrido.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-000565/026/2002

Recorrente (s): Luiz Roberto Abrão - Vereador da Câmara Municipal de Pedregulho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pedregulho, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Luiz Roberto Abrão (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara o recolhimento, ao erário, das quantias impugnadas, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-04.

Advogado (s): Wagner Marcelo Sarti e José Roberto Giron.

2ª.s.o.Trib.PI

Acompanha(m): TC-000565/126/2002 e TC-000565/326/2002.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão combatido.

TCs-014187/026/2002 e 000349/010/2003 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

TC-001252/010/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Leme e Lima Turismo Ltda., objetivando a execução dos serviços de transporte de alunos da rede de ensino do Município.

Responsável(is): Maria Olga Peixe Bonfati Anitelli e Giovana Spadotto Alves (Secretárias de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-05.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, a impugnação relativa ao item 2.2 do edital, permanecendo inalterados os demais termos do v. acórdão recorrido.

TC-009322/026/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Plamarc Ltda., objetivando a contratação de empresa para a concessão de serviço público de identificação de logradouros públicos e numeração dos lotes de terreno do Município.

Responsável(is): Valter Correia da Silva (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e a outorga de concessão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, decidiu, ainda, configurada a infração à norma legal, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao Sr. Valter Correia da Silva multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's a data do recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-05.

Advogado (s): Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, Marisa Fuganholi e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão combatido.

TC-000061/006/2005

Recorrente (s): Wladir Felício - Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e a Construtora ARN - Comércio e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta regular de resíduos sólidos (lixo) e a varrição de praças e vias públicas, no perímetro urbano da cidade de Pitangueiras, compreendendo o fornecimento de veículos e equipamentos necessários à execução dos serviços de coleta, transporte e a descarga final.

Responsável (is): Elísio Leone (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Wladir Felício multa de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei e, ainda, multa de 300 (trezentas) UFESP's, em face da desatenção ao artigo 104, inciso II, da retro mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-05.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-030713/026/2004.

Advogado (s): Marco Aurélio Lemes.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo

Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, afastando-se do r. decisório combatido as penalidades cominadas, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, no que se refere à irregularidade da dispensa de licitação e do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e a Construtora ARN Comércio e Construções Ltda.

TC-003762/003/2004

Autor(es): Informática de Municípios Associados S/A - IM @ - Campinas.

Assunto: Contas anuais da Informática de Municípios Associados S/A - IM @ - Campinas, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Silvio Aparecido Spinella (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-08-04, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da supracitada Lei (TC-001615/026/2002).

Advogado(s): Flávia Cardoso Leon e outros.

Acompanha(m): TC-001615/126/2002.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, considerando que os documentos apresentados pela autora não encontram guarida nos incisos I, II e IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando a autora carecedora da ação.

TC-002621/026/2003

Município: Guaiçara.

Prefeito(s): Fernando Donizeti dos Santos e José Bertholino.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Fernando Donizeti dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-06-05, publicado no D.O.E. de 07-07-05.

Advogado (s): Luiz Eduardo Moraes Antunes, Carlos Alberto Diniz, Euridice Barjud Canuto de Albuquerque, Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Acompanha(m): TC-002621/126/2003, TC-002621/226/2003 e TC-002621/326/2003 e Expediente(s): TC-001166/001/2004 e TC-011593/026/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer recorrido.

TC-002731/026/2003

Município: Sud Mennucci.

Prefeito: Nelson Gonçalves de Assis.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Sud Mennucci.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-04-05, publicado no D.O.E. de 11-05-05.

Advogado (s): Marcelo Ataídes Dezan.

Acompanha(m): TC-002731/126/2003, TC-002731/226/2003 e TC-002731/326/2003 e Expediente(s): TC-000444/001/2003 e TC-001765/001/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o r. parecer combatido.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

2ªs.o.Trib.Pl

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Carlos Alberto de Campos

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.